



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

NOTA INFORMATIVA Nº 871, DE 2016

Relativa à STC nº 2016-02519, do Senador Valdir Raupp, que solicita a elaboração de nota informativa sobre a vigência do inciso I do art. 1º da Lei nº 13.033, de 2014, na redação dada pela Lei nº 13.263, de 2016.

O Gabinete do Senador Valdir Raupp solicita a elaboração, em caráter de absoluta urgência, de nota informativa que analise o termo inicial da entrada em vigor do inciso I do art. 1º da Lei nº 13.033, de 24 de setembro de 2014, na redação dada pela Lei nº 13.263, de 23 de março de 2016.

Diante da exiguidade de tempo, passamos diretamente à análise.

O inciso I do art. 1º da Lei nº 13.033, de 2014, dispunha – na redação original – que o percentual de biodiesel ao óleo diesel seria de 6%, a partir de uma data específica (1º de julho de 2014). Essa previsão já era, por si só, problemática, uma vez que a citada Lei só foi publicada em 24 de setembro daquele ano, não podendo retroagir. Logo, a única interpretação razoável era de que o percentual de 6% seria vigente a partir de 24 de setembro de 2014.

Em 23 de março deste ano, a redação do dispositivo foi alterada. Ficou previsto que o novo percentual obrigatório de biodiesel adicionado seria de “8% (oito por cento), em até doze meses após a data de promulgação *desta Lei*” (grifamos). Como o dispositivo foi inserido na Lei nº 13.033, de 2014, mas o foi por meio da Lei nº 13.263, de 2016, duas interpretações seriam possíveis sobre a expressão “*desta Lei*”: a) os doze meses contam-se a partir da promulgação da Lei em que se inseriu o artigo (isto é, a vigência começaria em 24 de setembro de 2015); ou b) os doze meses seriam contados a partir da promulgação da Lei alteradora (Lei nº 13.263, de 2016).

Embora tudo leve a crer que a intenção do legislador era a opção b), não é essa interpretação que decorre do ato legislativo. Ora, quando se lê a Lei nº 13.033, de 2014 (na qual a Lei nº 13.263, de 2016, determinou fosse inserido o novo dispositivo), vê-se que os doze meses devem ser contados da vigência daquela Lei. A lei alteradora não é autônoma: insere-se na Lei original, como se dela fizesse parte, e nesse contexto a vigência deve ser lida.

É o que se colhe da Lei Complementar nº 95, 26 de fevereiro de 1998 (que trata justamente das regras de técnica legislativa). Segundo o art. 12 da citada norma, a alteração de leis pode ser feita, entre outras formas, “por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo (...)”. No caso sob exame, a Lei nº 13.263, de 2016, substituiu o inciso I do art. 1º da Lei nº 13.033, de 2014, por um novo – mas que deve ser lido como integrante do próprio texto da Lei original.

Conclui-se, portanto, que o prazo de doze meses a que se refere a nova redação do inciso I do art. 1º da Lei nº 13.033, de 2014, deve

ser contado a partir da promulgação da lei original (isto é, a partir de 24 de setembro de 2014), e não a partir da entrada em vigor da nova Lei. Como não se pode dar a essa alteração de março de 2016 efeito retroativo a 24 de setembro de 2015, pode-se afirmar que o novo percentual de 8% está em vigor a partir da publicação da alteração (23 de março de 2016).

Permanecemos à disposição do Gabinete do Senador Valdir Raupp para esclarecimentos ou providências posteriores.

Consultoria Legislativa, 1º de abril de 2016.

João Trindade Cavalcante Filho
Consultor Legislativo